# LEI N. 3.110, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o pagamento de proventos e pensões dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que, até a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos seus respectivos membros, magistrados, servidores inativos e pensionistas.

§ 1º. A reestruturação baseia-se na aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do IPERON e na contratação de servidores para preenchimento das vagas criadas, em especial dos Auditores Previdenciários e Procuradores Jurídicos.

§ 2º. Também é condição da reestruturação a contratação e estruturação de sistema informatizado de elaboração de folha de pagamento, a fim de assegurar a consistência dos dados e segurança das informações dos proventos e pensões pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O repasse aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado será efetuado nas datas legalmente instituídas, porém compensadas do valor destinado ao pagamento dos proventos de membros, de magistrados, de servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Havendo diferença positiva entre o valor destinado ao pagamento dos proventos de magistrados, membros do Ministério Público, servidores inativos e pensionistas e o valor mensal de repasse previdenciário, será aquela destinada aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado.

Art. 3º. As folhas de pagamento dos proventos de magistrados, de membros do Ministério Público e de servidores inativos e pensionistas, bem como os demonstrativos de recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária (patronal e servidor), deverão ser mensalmente encaminhados ao Instituto Previdenciário do Estado de Rondônia - IPERON, para consulta dos registros, atendendo assim ao disposto nos artigos 56 e 68 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 504, de 28 de abril de 2009.

Art. 4º. Deverá ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, o devido encontro de contas a fim de saldar qualquer espécie de divida ou diferença de valores entre o que já foi pago pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia a título de proventos e pensões, e o que foi devidamente repassado ao IPERON em contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Havendo inconsistências de cálculos sobre os proventos e pensões até então realizados, estas serão de inteira responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, cabendo aos últimos a devida solução para quitação de débitos e correção dos pagamentos.

Art. 5º. Havendo verbas pagas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia de proventos e pensões sobre os quais não houve incidência previdenciária, estas serão de total responsabilidade destes, sendo vedado utilizar-se das mesmas para fins de compensação junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador